

Processo: 3746/2021

Projeto de Lei CM: 110/2021

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de lei apresentado pelo vereador DR. MARCOS PINCHIARI, que dispõe sobre **“autoriza o Poder Executivo a permitir laboratórios particulares ou conveniados à rede pública a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos com dificuldade de locomoção e portadores de deficiência física com dificuldade de locomoção, em suas residências.”**

A propositura vem acompanhada de justificativa, em que vereador expõe: *“o presente projeto de lei tem por escopo, a busca da estabilidade social, vez que visa aplicação do conceito da mais ampla justiça distributiva, ou seja, à promoção de políticas públicas com vista a reduzir as desigualdades estruturais das sociedades. O mérito do presente projeto consubstancia-se em permitir que laboratórios particulares ou conveniados a rede pública a realizar exames laboratoriais de idosos com dificuldade de locomoção, portadores de deficiência física que comprovem a dificuldade de locomoção, principalmente em época em que se busca a prevenção à pandemia do coronavírus. O projeto busca uma solução dos problemas da coletividade observando o relevante interesse público, que é dever do Município amparar todos os munícipes e em especial aqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade física.”*

Em que pese à importância do referido projeto, entendemos que a referida propositura é ilegal, por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da



Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo à organização administrativa do Executivo. O mencionado artigo de lei proclama:

Art. 42 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

III – organização administrativa do Executivo;

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

Por essa razão entendemos que a propositura em apreço encontra obstáculo de ordem legal e constitucional, a vista da ocorrência do vício de iniciativa, caracterizando contradição com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

No que se refere à iniciativa legislativa, entendemos que o projeto em análise é inconstitucional, pois desrespeita a reserva constitucional esculpida no art. 61, § 1º, II, da CF, que estabelece competência privativa do Prefeito para a propositura de leis que digam respeito à organização administrativa e a estrutura dos serviços públicos municipais.

Nesse contexto, a Constituição Brasileira reserva ao chefe do Executivo iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo sobre matéria de organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos.

O mestre em Direito **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO PINTO**, em seu Manual de Direito Administrativo – aduz:

“Sobre o poder de deflagrar o processo legislativo para a criação de órgão público ou atribuições aos órgãos (iniciativa reservada ou privativa), dois aspectos merecem realce. De um lado, é inconstitucional a lei sobre a matéria que se tenha originado da iniciativa de outro órgão: se a iniciativa, por exemplo, é do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei não pode ser apresentado por membro ou comissão do Legislativo.” (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO – 22ª edição – Editora Lumen Juris – pgs. 13-14).



Nesse particular, oportuna também a transcrição de nossos tribunais, vide Acórdão que trazemos à baila:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE IMPÕES OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO NO QUE PERTINE AO FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. Afronta o disposto nos arts. 50 e 32, da Constituição Estadual – simétricos com os da Carta Magna (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, e art. 2º) – por vício de origem, a lei complementar municipal, oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre estruturação e funcionamento dos serviços públicos...” (TJSC – Relator: Sérgio Paladino – ADIN nº 2000.001558-0. Santa Catarina – 06/11/2002).

Dessa forma, pode-se concluir, com meridiana clareza, que caberá exclusivamente ao Prefeito, no desenvolvimento de seu programa de governo, exigir que os laboratórios particulares ou conveniados com o município realize coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas com dificuldade de locomoção, em suas residências.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **INDICAÇÃO**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, caracterizada está a existência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do caput do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 22 de junho de 2021.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

